



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.464 - RJ (2013/0401340-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALEXSANDRO MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA NUNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. EXCLUSÃO. ATO COATOR DO COMANDANTE. IMPETRAÇÃO SOMENTE CONTRA O SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual o *writ of mandamus* foi extinto sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indicada como coatora.

2. Informam os autos que o recorrente foi excluído da corporação policial militar por ato praticado pelo Comandante Geral (fls. 24-26), tendo impetrado o mandado de segurança apenas contra o Secretário de Estado de Segurança Pública.

3. No caso concreto, não houve a defesa do ato por parte do Secretário de Estado, que, desde o primeiro momento, postulou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; ainda, cabe frisar que não é possível aplicar a teoria da encampação nos casos em que tal determinação venha a modificar a competência jurisdicional ao processamento do feito mandamental. Precedente: MS 17.435/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.464 - RJ (2013/0401340-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALEXSANDRO MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA NUNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALEXSANDRO MENDONÇA RODRIGUES, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 103, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. Ato imputado ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Preliminar de Ilegitimidade passiva do impetrado acolhida, por não ter integrado o ato reputado como ilegal. Incompetência desta E. Câmara Cível para apreciar o writ, nos termos do artigo 60, I, b do Regimento Interno desta E. Corte. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 115-134, e-STJ), o recorrente descreve que foi submetido a processo administrativo disciplinar, tendo sido excluído da corporação por decisão do Comandante da Polícia Militar Estadual. Alega que o feito mandamental deveria ter sido processado, pois seria aplicável a teoria da encampação. Alega que o Secretário de Segurança Pública poderia ter revisto o seu ato de exclusão, mas que teria quedado omissa (fl. 122, e-STJ). E, ainda, se insurge no que tange ao mérito.

Contrarrazões nas quais se alega que o ato atacado foi praticado pelo Comandante da Polícia Militar, em conformidade com o § 1º do art. 47 e o art. 121 da Lei Estadual n. 443/1981. Ainda, que seria inexistente a legitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Segurança Pública. Por eventualidade, defende que o ato de exclusão teria sido regular (fls. 141-147, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, uma vez que a teoria da encampação não seria aplicável se implicar alteração do órgão julgador (fls. 160-164, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.464 - RJ (2013/0401340-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. EXCLUSÃO. ATO COATOR DO COMANDANTE. IMPETRAÇÃO SOMENTE CONTRA O SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual o *writ of mandamus* foi extinto sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indicada como coatora.

2. Informam os autos que o recorrente foi excluído da corporação policial militar por ato praticado pelo Comandante Geral (fls. 24-26), tendo impetrado o mandado de segurança apenas contra o Secretário de Estado de Segurança Pública.

3. No caso concreto, não houve a defesa do ato por parte do Secretário de Estado, que, desde o primeiro momento, postulou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; ainda, cabe frisar que não é possível aplicar a teoria da encampação nos casos em que tal determinação venha a modificar a competência jurisdicional ao processamento do feito mandamental. Precedente: MS 17.435/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

O feito foi extinto na origem, sem apreciação do mérito, uma vez que a autoridade apontada como coatora não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O ato coator é a exclusão do servidor público militar estadual dos quadros da Polícia Militar por decisão do Comandante da corporação (fls. 24-26, e-STJ). Todavia, o feito foi impetrado perante o Tribunal de Justiça, uma vez que a petição inicial indica o Secretário de Segurança Pública como única autoridade para compor o polo passivo (fl. 4, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça verificou a ilegitimidade passiva *ad causam* da seguinte forma (fls. 105-106, e-STJ):

"Verifica-se da análise dos autos que o ato reputado ilegal teria sido praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, incumbido de aplicar a pena de perda do cargo em razão de Processo Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, resta inequívoco não ter o Secretário de Estado de Segurança Pública integrado o ato reputado como ilegal, sendo de competência do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, em última instância, julgar os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da corporação, conforme disposição do parágrafo 1º do artigo 47 da Lei 443/81.

*Assim, caracterizada a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora a verificada a legitimidade do Sr. Comandante Geral da Polícia, constata-se que esta C. Câmara Cível não possui competência para apreciar a matéria (...)"*

De fato, não é aplicável a teoria da encampação. Um dos requisitos de sua aplicação é que não haja modificação da competência jurisdicional.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CHEFE DE DIVISÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra comunicado oriundo do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que informou pagamento a maior no valor de R\$ 20.198,63, referente ao retroativo que lhe foi pago em junho de 2006 a título de reparação econômica derivada de anistia, a ser recuperado por desconto em folha.

2. A autoridade coatora (Ministro de Estado) alega que o ato combatido foi promovido pelo Chefe da Divisão de Pagamento da Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório e não passou, nem passará, por sua análise. Realmente, o ato atacado não é firmado pelo Ministro de Estado e inexistem indícios de sua competência para dispor concretamente sobre o desconto em folha de valores pagos a maior.

3. Aplica-se a teoria da encampação em casos de Mandado de Segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência.

4. O reconhecimento de que o ato fora praticado pelo Chefe de Divisão, e não pelo Ministro de Estado, importa a incompetência do STJ, nos termos do art. 105, I, "b", da CF, e a inaplicabilidade da teoria da encampação. Precedentes do STJ.

5. Mandado de Segurança extinto, com revogação da liminar."

(MS 17.435/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 1º/2/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0401340-3

RMS 44.464 / RJ

Números Origem: 00114629520138190000 114629520138190000

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRO MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA NUNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.